



**CASTANHAL**

GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**

**Parecer nº 574/2019 LICITAÇÃO**

**Pregão Presencial nº 117/2018**

**Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação**

**Matéria:** Análise jurídica de Termo Aditivo para efeitos de cumprimento do Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

**RELATÓRIO**

Veio a esta assessoria jurídica o processo licitatório na modalidade de pregão presencial SRP nº 117/2018, com requerimento da Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação, cujo objeto é a análise da possibilidade de aditamento dos contratos nº 411/2018, 412/2018, 413/2018, 414/2018, 415/2018, 416/2018 e 417/2018 destinados à prestação de hospedagem com café da manhã para atender as necessidades das diversas Secretarias/Fundos de Castanhal.

Pretende-se agora a prorrogação do seu prazo de vigência, por 12 (doze) meses que passará de 18.01.2019 a 17.01.2020 para 18.01.2020 a 17.01.2021, em razão da necessidade e continuidade dos serviços prestados pela empresa contratada.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

**MÉRITO**

No pleito em análise, pretende a Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação a prorrogação de prazo de vigência dos Contratos Administrativos nº 411/2018, 412/2018, 413/2018, 414/2018, 415/2018, 416/2018 e 417/2018, por um período de 12 (doze) meses.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contra-prestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.



**CASTANHAL**

GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Não obstante, a lei excepcionalmente permite a prorrogação ou a extensão desses contratos, além desse exercício, segundo os rígidos pressupostos que impõe, ou ainda se preveja sua duração por prazo superior, no momento mesmo de sua formalização.

Nesse sentido, a prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, para celebrar o contrato.

Desta feita, tendo em vista o memorando N° 738/2019/SUPRI, que solicita prorrogação dos contratos no processo citado, pelo período de 12 (doze) meses, justificando o pedido no fato da licitação anterior ter sido deserta, além de que o ora contratado é o único prestador do serviço enquadrado na regularidade documental exigida para participação em procedimento licitatório, pois foi o único licitante a comparecer na licitação ora vigente, havendo ainda possibilidade de prorrogação no contrato que rege a relação entre a empresa privada e a Administração, mais precisamente na cláusula décima - DA VIGÊNCIA.

Diante disso, a situação em comento tem embasamento na interpretação extensiva do art. 57, inc. II da lei 8666/93, que contempla “a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração, limitada a sessenta meses”, desde que haja a devida justificativa e autorização da autoridade competente.

Neste caso, esta-se diante de serviços que atendam as necessidades públicas perenes e se caracterizam por obrigações de fazer, tendo em vista a particularidade inerente ao caso da contratada ser o único estabelecimento comercial com regularidade documental para contratar e atender as necessidades desta administração.

Ressalta-se que dos autos constam os documentos pertinentes a solicitação de prorrogação, que são: solicitação da Administração, justificativa da prorrogação dos contratos (memo n° 738/2019), dotação orçamentaria, anuência da contratada, e certidões das empresas validas (certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão conjunta negativa municipal de Belém, certidão negativa de natureza tributária e não tributaria, certidão positiva com efeito de negativa de tributos federais).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

No que concerne a prorrogação de prazo, verifica-se que o contrato prevê a possibilidade de aditivo em sua **CLÁUSULA DÉCIMA: DA VIGÊNCIA, PARÁGRAFO ÚNICO.**

Conforme depreende dos autos, verifica-se que:

- a) Há existência de previsão contratual que subsidia a prorrogação de prazo;
- b) O objeto do contrato continuará inalterado;
- c) O interesse da administração pública e a vantajosidade encontram-se devidamente fundamentado, conforme memorando anexado ao processo;
- d) Serão mantidas as condições estabelecidas no contrato;
- e) O preço de mercado continua compatível.

Assim, a vista dos permissivos legais, tendo a administração obedecido aos requisitos impostos pela Lei, não se vislumbra óbice a pretensão de dilação de prazo contratual pretendida pela Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação deste Município de Castanhal/PA.

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estando em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, esta assessoria visualiza a **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DOS CONTRATOS Nº 411/2018, 412/2018, 413/2018, 414/2018, 415/2018, 416/2018 e 417/2018.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal/PA, 19 de Dezembro de 2019.

Sheila Monteiro L. da Silva  
OAB/PA 13764  
Assessora Jurídica  
Prefeitura de Castanhal